



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

LEI Nº 3.833/2020, DE 17 DE JULHO DE 2020

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2021 e dá outras providências”.

O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI:

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, no art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e da Lei Orgânica do Município de Chopinzinho, de 5 de abril de 1990, as diretrizes orçamentárias do Município de Chopinzinho, relativas ao exercício de 2021, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as disposições sobre a Reserva de Contingência;
- IV - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- V - as disposições sobre os créditos suplementares e especiais;
- VI - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VIII - as disposições relativas à destinação de recursos provenientes de operações de crédito;
- IX - as disposições transitórias;
- X - as disposições gerais.

CAPÍTULO I DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. As metas e as prioridades são especificadas no Anexo I – Das Metas e Prioridades da Administração Municipal, sendo estabelecidas por funções, programas e ações, e deverão estar compatíveis com a Lei Municipal nº 3.676, de 06 de dezembro de 2017, a qual dispõe sobre o Plano Plurianual, para o período de 2018 a 2021 e, ainda, a Lei Orçamentária Anual para 2021, sendo que esta última será encaminhada à Câmara Municipal.

Parágrafo único – A regra contida no **caput** deste artigo, não se constitui em limite à programação das despesas.

Art. 3º. As Metas Fiscais e os Riscos Fiscais são especificados no Anexo II, elaborado de acordo com os §§ 1º e 3º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, abrangendo todos os órgãos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social:

I - O Orçamento Fiscal, refere-se aos Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

II - O Orçamento da Seguridade Social abrange os fundos, entidades e órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, vinculados à saúde, assistência social e previdência;

Art. 5º. Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - Órgão orçamentário - maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

II - Unidade orçamentária - menor nível da classificação institucional;

III - Função - é o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - Subfunção - Representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, evidenciando cada área de atuação governamental e identificar a natureza básica das ações que se aglutinam em torno das funções;

V - Programa - instrumento de organização da ação governamental, o qual visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados pelos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - Ação - especifica a forma de alcance do objetivo do programa de governo, onde descreve o produto e a meta física programada e sua finalidade;

VII - Projeto - Instrumento de programação, que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta em um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

VIII - Atividade - instrumento de programação que visa alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em um produto necessário à manutenção das ações do governo, está atrelado à codificação da ação;

IX - Operações especiais - são despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do governo, das quais não resultam em um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços, estão atrelados à codificação da ação;

X - Produto - bem ou serviço que resulta da ação orçamentária;

XIII - Meta física - quantidade estimada para o produto no exercício financeiro.

§ 1º - A classificação funcional será composta por funções e subfunções, identificadas por um código de cinco dígitos, sendo dois dígitos para a função e três dígitos para a subfunção.

§ 2º - A classificação da estrutura programática será composta por programas e ações, identificados por um código de oito dígitos, sendo quatro dígitos para o programa e quatro dígitos para a ação:

I - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação;

II - Cada ação será identificada por operação especial, projeto ou atividade e participará de apenas um programa, sendo classificada na função e subfunção respectiva.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

§ 3º. A classificação da estrutura programática, para 2021, poderá sofrer alterações para a adequação ao Plano de Contas Único da Administração Pública Federal, regulamentado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 6º. Os Orçamentos Fiscal e Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º. Nos grupos de natureza da despesa será observado o seguinte detalhamento:

- I – Pessoal e encargos sociais – 1;
- II – Juros e encargos da dívida – 2;
- III – Outras despesas correntes – 3;
- IV – Investimentos – 4;
- V – Inversões financeiras - 5;
- VI – Amortização da dívida – 6;
- VII – Reserva de contingência – 9.

§ 2º. A Reserva de Contingência e a Reserva do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, previstas nos arts. 10 e 11 desta lei serão identificadas pelo dígito nove no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 3º. A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º. Na especificação das modalidades de aplicação será observada, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – 50;
- II – Transferências a Consórcios Públicos – 71;
- III – Execução orçamentária delegada a Consórcios Públicos – 72;
- IV – Aplicações diretas – 90;
- V – Aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – 91.
- VI – Reserva de Contingência – 99.

§ 3º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária, conforme a sua aplicação.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual para 2021 conterà as Fontes de Recursos, regulamentadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE – PR, podendo o Município incluir na Lei Orçamentária Anual, outras fontes de recursos para atender as suas peculiaridades.

§ 5º - A Reserva de Contingência prevista no artigo 10 desta lei, será identificada pela classificação quanto à sua natureza da despesa com o código "9.9.99.99".

§ 6º - As programações dos Fundos Municipais serão abertas como atividades e projetos nas unidades orçamentárias a que estiverem subordinadas.

§ 7º - Os orçamentos estarão em conformidade com a estrutura organizacional da Prefeitura.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder à criação e a alteração da modalidade de aplicação, nos procedimentos orçamentários, técnicos e contábeis, em atendimento à legislação vigente.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a classificar no elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores, a despesa não empenhada no exercício correspondente, conforme a classificação da despesa realizada.

Art. 9º. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminha ao Poder Legislativo, até o dia 30 de setembro, compor-se-á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de lei orçamentária;
- III - Tabelas explicativas das receitas e despesas dos três últimos exercícios.

Parágrafo único – Integrarão a lei orçamentária anual:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
- II - Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III - Sumário da receita por fontes, e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração;
- V - Demais demonstrativos exigidos pela Lei Federal nº 4.320, e Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 10. A Reserva de Contingência será constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal que, no Projeto de Lei Orçamentária Anual, equivalerá, no mínimo, a 0,5% da Receita corrente Líquida, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

§ 1º. Além de atender às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Reserva de Contingência poderá ser utilizada como recurso para abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais e emendas à Lei Orçamentária Anual.

§ 2º. Caso os valores destinados para outros riscos fiscais, conforme o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências não ocorram, o Poder Executivo poderá utilizá-los como recurso para abertura de créditos adicionais.

§ 3º. O limite mínimo determinado no caput deste artigo deverá ser obedecido quando forem utilizados os recursos da Reserva de Contingência em emendas à Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 11. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária Anual, deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade às informações relativas a cada uma destas etapas.

Art. 12. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, em conformidade com os Anexos de Metas Fiscais, e atendendo-se os demais critérios estabelecidos no artigo 12 da L.R.F.

§ 1º - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, também, as eventuais modificações da legislação tributária, para melhoria da arrecadação, e ainda:

- I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

- III - a expansão do número de contribuintes;
- IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal;
- V - outras alterações, no sentido de melhoria da receita.

§ 2º - As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§ 3º - Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de Restos a Pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa, visando evitar-se déficit orçamentário e atendimento ao Art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13. Para atender o dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

I - Elaborar e publicar a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar Federal n 101, de 2000, visando ao cumprimento da meta de resultado primário, estabelecido nesta lei.

II - O Poder Executivo deverá publicar a Programação Financeira e o Cronograma De Execução Mensal de Desembolso até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

III - No prazo previsto no artigo anterior desta lei, o Poder Executivo deverá publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais. Caso seja necessária a limitação de empenhos, das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para o cumprimento do disposto no art. 9º, da Lei Complementar Federal n 101, de 2000, serão fixados em ato próprio, os percentuais e os montantes estabelecidos para cada órgão, entidade e fundo, bem como excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, bem como as despesas essenciais para a prestação dos serviços públicos, as destinadas ao atendimento à criança e ao adolescente, e de forma proporcional à participação dos poderes, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária Anual.

IV - O Poder Executivo emitirá ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais do período, em audiência pública, perante a comissão de Finanças e Orçamento.

V - Os Planos, LDO, Orçamentos, prestações de contas, parecer do TCE-PR, serão amplamente divulgados, inclusive na internet, e ficará à disposição de comunidade.

VI - O desembolso dos recursos financeiros consignados a Câmara Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos, ou de comum acordo entre os poderes, em parcela única.

Art. 14. As metas, avaliações, demonstrativos da receita, despesa, dívida pública, despesas de caráter obrigatório e os riscos fiscais estão definidos nos quadros anexos da presente Lei.

Art. 15. Será garantida a destinação de recursos orçamentários para a oferta de programas públicos de atendimento à infância, à adolescência e ao jovem no Município, conforme disposto no art. 227, da constituição Federal, de 1988, modificado pelo art. 2º, da Emenda Constitucional n 65, de 13 de julho de 2010, no art. 4º, da Lei Federal n 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e suas alterações, e na Instrução Normativa n 36, de 2009, do Tribunal do Estado do Paraná – TCE-PR.

Art. 16. As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão exceder o limite estabelecido na Lei Complementar n 101, de 04 de maio de 2000 e da Constituição Federal do Brasil.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 17. Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas determinadas nesta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 18. É autorizada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de natureza continuada e atendam diretamente o público, de forma gratuita, nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte e assistência social, conforme disposto no § 3º, do art. 12, e nos arts. 16 e 17, da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º Aplicam-se ao artigo anterior políticas públicas destinadas ao fomento de áreas de reserva indígena do Município de Chopinzinho.

§ 2º As entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenção e/ou auxílio do Município, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3º Os repasses de recursos a entidades previstas no caput, deverão ser procedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências do art. 116 da Lei Federal nº 8.666 de 1993 e suas alterações e a Lei Complementar nº 101 de 2000.

§ 4º As entidades beneficiadas por subvenções ou auxílio nos termos deste artigo, encaminharão ao órgão repassador a prestação de contas dos recursos recebidos, nos termos da regulamentação vigente.

Art. 19. Os programas de assistência social que contemplem fornecimento de cestas básicas, passagens e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas, deverão ser autorizadas e disciplinados por meio de lei específica.

Art. 20. Os programas de fomento industrial e rural que contemplem fornecimento de infraestrutura básica e a cobertura de outras necessidades de pessoas físicas e jurídicas privadas deverão ser autorizadas e disciplinadas por meio de lei específica.

Art. 21. O município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, bem como atenderá os dispositivos da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000, nos serviços públicos de saúde, com a aplicação de no mínimo, 15% (quinze por cento) das referidas receitas.

Art. 22. A elaboração do Projeto de Lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º - O Poder Executivo deverá estabelecer uma programação orçamentária-financeira, visando o cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o caput deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Finanças, deverá:

I – publicar através do Diário oficial do Município, e fixar no mural da Prefeitura Municipal para livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no Art. 48 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – as medidas previstas no Inciso I deste Artigo serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021 e nos prazos definidos pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. O Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se limitações da Emenda Constitucional n.º 25.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 24. Constará do Projeto de Lei Orçamentária demonstração dos efeitos do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, observado o disposto do Anexo de Metas Fiscais.

Art. 25. A proposta orçamentária do Poder Legislativo será apresentada ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2020, para a consolidação do Orçamento Geral do Município.

Art. 26. A programação de investimento do Projeto de Lei Orçamentária, deverá apresentar consonância com as prioridades municipais incluídas no Plano Plurianual.

Parágrafo único – As obras já iniciadas sob a responsabilidade do Município, terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade.

Art. 27. As despesas destinadas ao pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas nas Unidades Orçamentárias responsáveis pelos débitos.

§ 1º - Os recursos alocados no Projeto de Lei Orçamentária com destinação prevista ao contido no caput deste artigo, não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 2º - A relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, inscrito até 01 de julho de 2020, a serem incluídos no orçamento de 2021, especificando:

- I - Número e ano do ajuizamento da ação originária;
- II – Tipo e número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada;
- IV – Data da autuação do precatório;
- V – Nome do beneficiário;
- VI – Valor do precatório a ser pago.

Art. 28. A Receita Total do Município, prevista nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será programada na Despesa Municipal de acordo com as seguintes prioridades:

- I – Pessoal e encargos sociais;
- II – Contribuições, aportes e transferências ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- III – Pagamento de amortizações e encargos da dívida;
- IV – Cumprimento dos princípios constitucionais coma saúde e com a educação básica, bem como a garantia no que se refere à criança, ao adolescente e ao jovem;
- V – Cumprimento do princípio constitucional com o Poder Legislativo;
- VI – Custeios administrativos e operacionais;
- VII – Aporte local para as operações de crédito;
- VIII- Aporte local para os convênios firmados com o Estado e com a União;
- IX – Investimentos em andamento;
- X – Novos investimentos.

Art. 29. Os recursos remanescentes de que trata o artigo anterior, serão distribuídos para os demais órgãos do Executivo Municipal.

Art. 30. A proposta orçamentária, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, face à Constituição Federal, será elaborada com estrita observância ao equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 31. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 32. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural esportivo,



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Art. 33. A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar n.º 101/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita.

Parágrafo Único - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações da legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

I - a atualização dos elementos físicos das unidades imobiliárias;

II - a edição de uma planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;

III - a expansão do número de contribuintes;

IV - a atualização do cadastro imobiliário fiscal.

Art. 34. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2021 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios.

Art. 35. A execução do Orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n.º 163/2001 e alterações posteriores.

Art. 36. Para efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, deve ser considerado:

I - As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere § 3º, do art. 182, da Constituição Federal, de 1988;

II - Entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II, do art. 24, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993.

CAPÍTULO V

DOS CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS

Art. 37. Os projetos de lei relativos à abertura de créditos adicionais serão apresentados na forma e com os detalhamentos idênticos aos da Lei Orçamentária Anual.

Art. 38. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no § 2º, do art. 167, da Constituição Federal, de 1988, será efetivado mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 39. O Poder Executivo fica autorizado a:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 20% (vinte por cento) do orçamento das despesas, servindo como recursos os constantes do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de março de 1.964;

II - Transpor, remanejar ou transferir recursos de um Grupo de Natureza de Despesas/ Modalidade de Aplicação para outro, de um Órgão/Unidade Orçamentária para outro, de um Programa de Governo para outro, de uma Categoria Econômica para outra, através de Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Resolução do Presidente do Legislativo no âmbito do Poder Legislativo até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa prevista para cada Poder ou Entidade na Administração indireta (art. 167, VI da Constituição Federal);

III - Proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o excesso de arrecadação.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

IV - Proceder à abertura de Créditos Adicionais Suplementares por Decreto, usando para esse fim o superávit financeiro apurado em exercícios anteriores, exceto no que se refere a recursos ordinários, não sendo computado para fins de limite de que trata o Inciso I, desse mesmo artigo, observadas as determinações legais da Lei n.º 4.320/64.

Art. 40. Em decorrência ao disposto no artigo 66 e seu parágrafo único da Lei Federal n.º 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a movimentar por órgãos centrais as dotações atribuídas às diversas unidades orçamentárias e redistribuir parcelas das dotações de pessoal e encargos sociais de uma para outra unidade.

Parágrafo único - As redistribuições de recursos da autorização contida neste artigo, não serão computadas para efeito do limite fixado no inciso I, do artigo 38 desta Lei.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na Legislação Tributária até 31 de dezembro de 2020, em especial:

- I - A concessão e redução de isenções fiscais;
- II - A revisão de alíquotas dos tributos de competência;
- III - Aperfeiçoamento da cobrança da Dívida Ativa do Município.

§ 1º - Para fins deste artigo dever-se-á observar o disposto no artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - Os Tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pela unidade fiscal do município.

Art. 42. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes, devendo esses benefícios, serem considerados nos cálculos do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

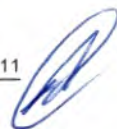
Art. 43. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 44. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as medidas de compensação:

- I - aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- II - cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

Art. 45. O Poder Executivo poderá conceder desconto sobre os tributos municipais, por ato próprio, mediante pagamento antecipado do Imposto em Cota Única.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS





Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 46. Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2020, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário, na forma da lei, observados os limites e as regras da LRF.

Parágrafo único - Aos servidores públicos municipais fica assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 47. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF.

Art. 48. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos na LRF.

I – eliminação das despesas com horas-extras de todos os servidores, ressalvados os serviços essenciais;

II – eliminação de vantagens concedidas a servidores;

III – exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV – demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

Art. 49. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente a substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal de Chopinzinho, Paraná, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública Municipal, desde que em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 50. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar n.º101, de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESTINAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTE DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 51. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;

II - Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor.

Art. 52. O valor das Operações de Crédito orçado para o exercício não poderá ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no orçamento.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 53. O Projeto de Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2021, deverá também considerar as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Legislativo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão ser elaboradas de conformidade com o disposto no Art. 134 da Constituição do Estado do Paraná, observadas as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.



Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 e-mail: prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br
Telefone: (46) 3242-8600 Rua Miguel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel
85.560-000 CHOPINZINHO PARANÁ

Art. 55. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insuficiência de tesouraria.

Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 57. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios, aditivos, participação de consórcios, fundos de garantia de investimento com o Governo Federal, Estadual e outros Municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, parcerias em programas habitacionais, entre outros.

Art. 58. Os Poderes deverão manter sistema de registro, avaliação, atualização e controle de seu ativo permanente, de forma a possibilitar o estabelecimento do real Patrimônio Líquido do Município.

Art. 59. Não sendo devolvido o autógrafo de lei orçamentária até o início do exercício de 2021 ao Poder Executivo, fica este autorizado a realizar a proposta orçamentária, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 60. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a receber doações de pessoas físicas e jurídicas para o desenvolvimento de programas assistenciais.

Art. 61. As despesas consideradas irrelevantes e de pequeno valor, conforme dispuser a lei, serão processadas em regime de adiantamento, de conformidade com o que dispõe o art. 68, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Municipal nº 2.639, de 21 de maio de 2010.

§1º - Consideram-se irrelevantes ou de pequeno valor, as despesas cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, o limite do parágrafo único, do art. 60 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de março de 1993, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, e que economicamente não justifiquem a adoção do sistema usual de processamento em função do reduzido valor a ser pago, pela impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem e, em casos de urgência ou emergência a fim de evitar prejuízo ao Município ou causar transtorno no atendimento dos serviços públicos.

§2º - Não se aplica o uso do regime de adiantamento, para despesas enquadráveis na categoria econômica de capital.

Art. 62. Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado à sanção do Prefeito Municipal até 30 de dezembro de 2020, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da Proposta do Orçamento remetida à Câmara Municipal, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CHOPINZINHO/PR, 17 DE JULHO DE 2020.

Alvaro Denis Ceni Scolaro
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios
do Sudoeste do Paraná
DIOEMS
EDIÇÃO Nº 2156 de 21/07/2020

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	88.474.086,15	85.404.035,36	-	108,005	90.685.938,30	84.646.254,81	-	107,481	93.406.516,45	84.233.996,53	-	107,481
Receita Primária (I)	85.886.607,42	82.906.342,14	-	104,846	87.604.339,57	81.769.890,55	-	103,828	89.794.448,06	80.976.633,26	-	103,324
Despesa Total	88.474.086,15	85.404.035,36	-	108,005	90.685.938,30	84.646.254,81	-	107,481	93.406.516,45	84.233.996,53	-	107,481
Despesa Primária (II)	86.890.508,01	83.875.407,38	-	106,072	89.062.770,71	83.131.190,18	-	105,557	91.734.653,83	82.726.310,82	-	105,557
Resultado Primário (III) = (I - II)	(1.003.900,59)	(969.065,24)	-	(1,226)	(1.458.431,14)	(1.361.299,63)	-	(1,729)	(1.940.205,77)	(1.749.677,56)	-	(2,233)
Resultado Nominal	(1.000.634,64)	(965.912,62)	-	(1,222)	(1.341.538,41)	(1.252.191,95)	-	(1,590)	(1.800.845,34)	(1.624.002,33)	-	(2,072)
Dívida Pública Consolidada	-	-	-	-	5.681.287,49	5.681.287,49	-	6,733	4.708.504,04	4.708.504,04	-	5,418
Dívida Consolidada Líquida	-	-	-	-	5.681.287,49	5.681.287,49	-	6,733	4.708.504,04	4.708.504,04	-	5,491
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI)=(IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 11h e 05m.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2019 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	87.404.756,01	0,000	105,213	91.851.682,02	0,000	112,032	4.446.926,01	5,09
Receita Primária (I)	85.969.077,29	0,000	103,485	89.264.203,29	0,000	108,876	3.295.126,00	3,83
Despesa Total	87.404.756,01	0,000	105,213	83.614.489,51	0,000	95,664	(3.790.266,50)	-4,34
Despesa Primária (II)	80.650.648,87	0,000	97,083	82.030.911,37	0,000	101,711	1.790.627,96	2,22
Resultado Primário (III)=(I - II)	5.318.428,42	0,000	6,402	7.233.291,92	0,000	136,004	(1.914.863,50)	28,29
Resultado Nominal	-	0,000	-	7.236.557,87	0,000	-	(7.236.557,87)	0,00
Dívida Pública Consolidada	-	0,000	-	(3.110.761,99)	0,000	-	(3.110.761,99)	0,00
Dívida Consolidada Líquida	-	0,000	-	5.801.035,97	0,000	-	5.801.035,97	0,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 10h e 16m.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2021

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	80.347.953,00	87.404.756,01	8,78	89.367.763,79	2,25	88.474.086,15	-1,00	90.685.938,30	2,50	93.406.516,45	3,00	
Receita Primária (I)	78.548.977,00	85.969.077,29	9,45	88.815.284,13	3,31	85.886.607,42	-3,30	87.604.339,57	2,00	89.794.448,06	2,50	
Despesa Total	80.347.953,00	87.404.756,01	8,78	89.367.763,79	2,25	88.474.086,15	-1,00	90.685.938,30	2,50	93.406.516,45	3,00	
Despesa Primária (II)	73.904.924,02	80.650.648,87	9,13	81.510.524,53	1,07	86.890.508,01	6,60	89.062.770,71	2,50	91.734.653,83	3,00	
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.644.052,98	5.318.428,42	14,52	7.304.759,60	37,35	(1.003.900,59)	-113,74	(1.458.431,14)	45,28	(1.940.205,77)	33,03	
Resultado Nominal	-	-	0,00	-	0,00	1.000.634,64	0,00	1.341.538,41	34,07	1.800.845,34	34,24	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	5.681.287,49	0,00	4.708.504,04	-17,12	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	5.681.287,49	0,00	4.708.504,04	-17,12	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2018	2019	%	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	
Receita Total	80.347.953,00	87.404.756,01	8,78	89.367.763,79	2,25	85.404.035,36	-4,44	84.646.254,81	-0,88	84.233.996,53	-0,48	
Receita Primária (I)	78.548.977,00	85.969.077,29	9,45	88.815.284,13	3,31	82.906.342,14	-6,65	81.769.890,55	-1,37	80.976.633,26	-0,97	
Despesa Total	80.347.953,00	87.404.756,01	8,78	89.367.763,79	2,25	85.404.035,36	-4,44	84.646.254,81	-0,88	84.233.996,53	-0,48	
Despesa Primária (II)	73.904.924,02	80.650.648,87	9,13	81.510.524,53	1,07	83.875.407,38	2,90	83.131.190,18	-0,88	82.726.310,82	-0,48	
Resultado Primário (III)=(I - II)	4.644.052,98	5.318.428,42	14,52	7.304.759,60	37,35	(969.065,24)	-113,74	(1.361.299,63)	40,47	(1.749.677,56)	28,53	
Resultado Nominal	-	-	0,00	-	0,00	(965.912,62)	0,00	(1.252.191,95)	29,64	(1.624.002,33)	29,69	
Dívida Pública Consolidada	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	5.681.287,49	0,00	4.708.504,04	-17,12	
Dívida Consolidada Líquida	-	-	0,00	-	0,00	-	0,00	5.681.287,49	0,00	4.708.504,04	-17,12	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 14h e 26m.

O resultado Primário e o Resultado Nominal foram elaborados para meta fiscal de acordo com a Metodologia "Acima da Linha", conforme Portaria STN atualizada.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio/Capital	137.903.163,73	100,00	129.772.153,76	100,00	118.275.473,75	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	137.903.163,73	100,00	129.772.153,76	100,00	118.275.473,75	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
Patrimônio	6.857.315,03	100,00	4.834.409,15	100,00	3.825.006,45	100,00
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-	-	-	-	-	-
TOTAL	6.857.315,03	100,00	4.834.409,15	100,00	3.825.006,45	100,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 11h e 58m.

a) O aumento no Patrimônio Líquido do Município de Chopinzinho - PR, verificada no exercício financeiro de 2019 em relação a 2018, deveu-se, principalmente, ao resultado positivo de investimentos em Imobilizado tanto em bens móveis quanto imóveis.

b) O aumento no Patrimônio Líquido do Regime Previdenciário do Município de Chopinzinho - PR, verificado no exercício financeiro de 2019 em relação a 2018, deveu-se, principalmente, ao desempenho positivo nos fundos de investimentos.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2021

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art 4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2019 (a)	2018 (b)	2017 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	375.433,29	310.085,25	79.963,84
Alienação de Bens Móveis	-	-	-
Alienação de Bens Imóveis	375.433,29	310.085,25	79.963,84
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimentos de Aplicações Financeiras	-	-	-
DESPESAS EXECUTADAS	2019 (d)	2018 (e)	2017 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	113.036,85
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	113.036,85
Investimentos	-	-	113.036,85
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DO REGIME DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
SALDO FINANCEIRO	2019 (g)={{(Ia-IIId)+IIIf}}	2018 (h)={{(Ib-IIe)+III}}	2017 (i)={{(Ic-IIf)}}
VALOR (III)	652.445,53	277.012,24	(33.073,01)

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 11h e 51m.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

AMF - Demonstrativo 6 (LRF art 4º §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
RECEITAS CORRENTES (I)	3.830.629,60	5.672.587,44	8.244.509,50
Receita de Contribuições dos Segurados	1.522.650,27	2.116.114,81	2.518.487,96
Civil	1.522.650,27	2.116.114,81	2.518.487,96
Ativo	1.522.650,27	2.102.627,18	2.505.280,79
Inativo	0,00	13.487,63	13.207,17
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	1.803.933,49	2.491.367,14	2.972.564,86
Civil	1.803.933,49	2.491.367,14	2.972.564,86
Ativo	1.803.933,49	2.491.367,14	2.972.564,86
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	87.753,53	491.172,31	2.070.696,44
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	87.753,53	491.172,31	2.070.696,44
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	416.292,31	573.933,18	682.760,24
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	402.415,93	554.802,11	659.958,08
Demais Receitas Correntes	13.876,38	19.131,07	22.802,16
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	3.830.629,60	5.672.587,44	8.244.509,50
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019
ADMINISTRAÇÃO (V)	0,00	0,00	5.440,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	5.440,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (VI)	6.402,84	1.469.524,22	1.137.937,93
Benefícios-Civil	6.402,84	1.469.524,22	1.137.937,93
Aposentadorias	3.201,42	1.442.867,81	1.026.801,10
Pensões	3.201,42	26.656,41	111.136,83
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VII) = (V + VI)	6.402,84	1.469.524,22	1.143.377,93
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VIII) = (IV - VII)	1.604.000,96	1.137.762,91	3.446.806,47
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2017	2018	2019
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2017	2018	2019
VALOR	2.600.000,00	4.743.528,98	4.878.884,64
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2017	2018	2019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2017	2018	2019
Caixa e Equivalentes de Caixa	3.825.006,45	212.837,78	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	8.446.577,81	15.516.730,62
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

PLANO FINANCEIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
RECEITAS CORRENTES (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (X)	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (XI) = (IX + X)	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2017	2018	2019	
ADMINISTRAÇÃO (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Civil	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Benefícios-Militar	0,00	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIV) = (XII + XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XV) = (XI - XIV)	0,00	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2017	2018	2019	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2019	0,00	0,00	0,00	13.855.053,36
2020	6.649.560,42	1.187.769,12	5.461.791,30	19.316.844,66
2021	7.157.339,90	1.536.109,51	5.621.230,39	24.938.075,05
2022	7.629.564,47	1.798.732,15	5.830.832,32	30.768.907,37
2023	8.204.371,92	2.252.970,12	5.951.401,80	36.720.309,17
2024	8.846.945,95	3.052.456,15	5.794.489,80	42.514.798,97
2025	9.361.906,40	3.768.333,40	5.593.573,00	48.108.371,97
2026	9.875.119,46	4.220.724,38	5.654.395,08	53.762.767,05
2027	10.356.227,78	4.654.617,18	5.701.610,60	59.464.377,65
2028	10.843.582,70	5.224.971,15	5.618.611,55	65.082.989,20
2029	11.292.111,80	5.661.573,91	5.630.537,89	70.713.527,09
2030	11.703.791,61	6.023.430,55	5.680.361,06	76.393.888,15
2031	12.112.139,08	6.370.762,96	5.741.376,12	82.135.264,27
2032	12.557.556,66	7.015.083,31	5.542.473,35	87.677.737,62
2033	12.965.945,60	7.670.503,24	5.295.442,36	92.973.179,98
2034	13.289.261,03	8.101.370,78	5.187.890,25	98.161.070,23
2035	13.597.332,60	8.410.138,40	5.187.194,20	103.348.264,43
2036	13.893.393,47	8.930.421,03	4.962.972,44	108.311.236,87
2037	14.163.945,40	9.369.926,79	4.794.018,61	113.105.255,48
2038	14.345.604,45	10.262.142,07	4.083.462,38	117.188.717,86
2039	14.482.947,86	11.195.267,08	3.287.680,78	120.476.398,64
2040	14.532.039,88	11.945.390,49	2.586.649,39	123.063.048,03
2041	14.498.544,32	12.645.594,85	1.852.949,47	124.915.997,50
2042	14.398.488,04	13.288.503,04	1.109.985,00	126.025.982,50
2043	14.336.956,75	13.461.134,43	875.822,32	126.901.804,82
2044	14.218.726,69	13.667.504,33	551.222,36	127.453.027,18
2045	14.020.386,07	14.107.722,62	(87.336,55)	127.365.690,63
2046	13.747.450,66	14.617.232,53	(869.781,85)	126.495.908,78
2047	13.463.390,15	14.858.260,58	(1.394.870,43)	125.101.038,35
2048	13.156.804,31	15.039.014,27	(1.882.209,96)	123.218.828,39
2049	12.816.480,58	15.102.314,86	(2.285.834,28)	120.932.994,11
2050	12.434.322,86	15.141.794,57	(2.707.471,71)	118.225.522,40
2051	11.026.116,06	15.105.715,65	(4.079.599,59)	114.145.922,81
2052	10.576.020,08	14.896.225,45	(4.320.205,37)	109.825.717,44
2053	10.122.362,92	14.608.598,24	(4.486.235,32)	105.339.482,12
2054	9.637.957,87	14.328.639,93	(4.690.682,06)	100.648.800,06
2055	9.075.105,13	14.266.782,12	(5.191.676,99)	95.457.123,07
2056	8.590.217,25	13.782.344,02	(5.192.126,77)	90.264.996,30
2057	8.113.668,71	13.255.972,79	(5.142.304,08)	85.122.692,22
2058	7.639.931,65	12.717.276,21	(5.077.344,56)	80.045.347,66
2059	7.170.333,34	12.169.200,51	(4.998.867,17)	75.046.480,49
2060	6.706.537,04	11.614.297,50	(4.907.760,46)	70.138.720,03
2061	6.245.820,85	11.066.293,36	(4.820.472,51)	65.318.247,52
2062	5.803.441,78	10.487.168,52	(4.683.726,74)	60.634.520,78
2063	5.373.209,58	9.906.655,60	(4.533.446,02)	56.101.074,76
2064	4.956.650,36	9.327.028,69	(4.370.378,33)	51.730.696,43
2065	4.555.207,54	8.750.672,96	(4.195.465,42)	47.535.231,01
2066	4.170.220,47	8.180.013,58	(4.009.793,11)	43.525.437,90
2067	3.802.904,18	7.617.510,15	(3.814.605,97)	39.710.831,93
2068	3.454.318,75	7.065.592,54	(3.611.273,79)	36.099.558,14
2069	3.125.275,54	6.526.509,06	(3.401.233,52)	32.698.324,62
2070	2.816.366,93	6.002.399,82	(3.186.032,89)	29.512.291,73
2071	2.527.936,62	5.495.115,99	(2.967.177,37)	26.545.114,36
2072	2.260.116,10	5.006.301,47	(2.746.185,37)	23.798.928,99
2073	2.012.907,35	4.537.540,92	(2.524.633,57)	21.274.295,42
2074	1.786.147,49	4.090.248,31	(2.304.100,82)	18.970.194,60
2075	1.579.506,96	3.665.647,36	(2.086.140,40)	16.884.054,20
2076	1.392.496,72	3.264.745,33	(1.872.248,61)	15.011.805,59
2077	1.224.465,56	2.888.228,50	(1.663.762,94)	13.348.042,65
2078	1.074.689,78	2.536.610,37	(1.461.920,59)	11.886.122,06
2079	942.468,35	2.210.441,69	(1.267.973,34)	10.618.148,72
2080	827.085,15	1.910.200,78	(1.083.115,63)	9.535.033,09
2081	727.780,87	1.636.249,86	(908.468,99)	8.626.564,10
2082	643.676,72	1.388.567,39	(744.890,67)	7.881.673,43
2083	573.785,52	1.166.747,25	(592.961,73)	7.288.711,70
2084	517.024,56	969.999,58	(452.975,02)	6.835.736,68
2085	472.228,91	797.057,68	(324.828,77)	6.510.907,91
2086	438.250,57	646.492,71	(208.242,14)	6.302.665,77
2087	413.978,45	516.743,67	(102.765,22)	6.199.900,55
2088	398.364,97	406.259,16	(7.894,19)	6.192.006,36
2089	390.447,54	313.585,09	76.862,45	6.268.868,81
2090	389.326,23	237.259,59	152.066,64	6.420.935,45
2091	394.154,32	175.711,14	218.443,18	6.639.378,63
2092	404.149,36	127.278,80	276.870,58	6.916.249,21
2093	418.589,65	90.160,78	328.428,87	7.244.678,08

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PLANO FINANCEIRO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c)=(a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d)=(d Exercício Anterior)+(c)
2019	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00
2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTES: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 29/Mai/2020, 16h e 11m.

NOTA EXPLICATIVA:

Avaliação Atuarial Ano Base: 2019 Data-Base: 31/12/2018. Empresa Actuarial - Assessoria e Consultoria Atuarial Ltda

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Aposentados, pensionistas e famílias de baixa renda	63.600,00	67.416,00	71.460,00	Todas as formas de renúncia foram consideradas no momento da previsão da receita, valor já considerado quando da fixação da despesa,
IPTU/COSIP	Concessão de isenção caráter não geral	Desconto concedido pagamento em cota única e outros	378.717,00	401.440,00	425.527,00	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Pessoas diagnosticadas com Neoplasia Maligna e/ou Nefropatia Grave	23.850,00	25.281,00	26.797,00	
IPTU	Concessão de isenção caráter não geral	Lotes urbanos destinados a estacionamento e outros	59.609,00	63.185,00	66.976,00	
TOTAL			525.776,00	557.322,00	590.760,00	

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 29/Mai/2020, 18h e 26m.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2021
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente da Despesa(II)	429.713,69
Margem Bruta (III) = (I + II)	429.713,69
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	257.828,21
Novas DOCC	257.828,21
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	171.885,48

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 14h e 25m.

NOTA EXPLICATIVA: Na apuração da Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Carater Continuado - DOCC, não foram previstos aumentos permanente em Receita em virtude da crise econômica causada pela Pandemia do COVID-19. É prevista a redução permanente de despesas por meio da racionalização da utilização de recursos humanos e materiais.

Município de CHOPINZINHO - PR
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2021

ARF(LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Assistência a epidemias	120.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	120.000,00
Frustração de Receita	200.000,00	Redução de Despesas	200.000,00
Despesas de caráter emergencial na área de saúde e sanitária	250.000,00	Abertura de crédito adicional suplementar com anulação de dotações orçamentárias Utilização de sobras "superavit" de recursos reservados, se houver	150.000,00 100.000,00
Discrepância de Projeções	300.000,00	Abertura de crédito adicional suplementar com anulação de dotações orçamentárias	300.000,00
SUBTOTAL	870.000,00	SUBTOTAL	870.000,00
TOTAL	870.000,00	TOTAL	870.000,00

FONTE: PRONIM PL - Planejamento e Orçamento, 01/Jun/2020, 15h e 37m.